|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1885/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1673/2020 |
| INTERESSADO | ARK NOVA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - MECNPJ: 11.941.037/0001-30 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA |
| **RELATÓRIO** |  |

1. Em 09 de março de 2020, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento nº 1673/2020 à empresa ARK NOVA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME – CNPJ: 11.941.037/0001-30, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017, 2018 e 2019 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Devidamente notificada, eis que apresentou impugnação quanto ao valor que lhe fora cobrado, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 10), bem como juntou documentos, em especial, o distrato arquivado na Junta Comercial do RS e o CNPJ baixado em 04/04/2017, requerendo o cancelamento da cobrança referente aos anos de 2017 a 2019.
3. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso em análise, sem maiores delongas, e, baseando o voto na posição jurisprudencial dos Tribunais já consolidada sobre o tema, identifica-se que a pessoa jurídica teve sua baixa na perante a Receita Federal do Brasil operada em 04/04/2017 (fls. 14 e 19).
5. Diante de tal situação fática, resta cabalmente comprovada a ausência do fato gerador das anuidades da pessoa jurídica, motivo pelo qual entendo ser a extinção dos créditos tributários, a partir do mês de maio de 2017, mês subsequente ao mês de baixa da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, medida necessária no caso concreto.
6. Ainda, por oportuno, identifico que o protocolo de interrupção do registro da pessoa jurídica encontra-se em tramitação no SICCAU, pendente de finalização, ao que parece em face da existência do presente processo administrativo de cobrança de anuidades. Nesse contexto, importa referir que o objeto do presente processo é tão somente analisar e julgar o recurso apresentado em face das anuidades em atraso que foram cobradas, cabendo aos demais órgãos administrativos do CAU/RS perfectibilizar os ajustes nos registros do CAU da pessoa jurídica, tais como a efetiva baixa do registro da pessoa jurídica que deve ser operada junto ao SICCAU e demais consectários daí advindos.
7. Por oportuno, informa-se que o REFIS segue em vigor até 31/12/2020, com a isenção de multa para o pagamento das anuidades em aberto.
8. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
9. Ante o exposto, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **ARK NOVA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME – CNPJ: 11.941.037/0001-30**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos da contribuinte a partir de 01/05/2017, em razão da comprovada inatividade da pessoa jurídica com sua baixa perante a Receita Federal do Brasil ocorrida em 04/04/2017, mantendo, contudo, como devidos os valores de anuidades referentes aos meses de janeiro de 2017 a abril de 2017, inclusive.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

 **PRISCILA TERRA QUESADA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1885/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1673/2020 |
| INTERESSADO | ARK NOVA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - MECNPJ: 11.941.037/0001-30 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) PRISCILA TERRA QUESADA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 048/2020 – CPF – CAU/RS** |  |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa **ARK NOVA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME – CNPJ: 11.941.037/0001-30**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos da contribuinte a partir de 01/05/2017, em razão da comprovada inatividade da pessoa jurídica com sua baixa perante a Receita Federal do Brasil ocorrida em 04/04/2017, mantendo, contudo, como devidos os valores de anuidades referentes aos meses de janeiro de 2017 a abril de 2017, inclusive.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão e a pagar o valor devido, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que a presente decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o reexame necessário ou julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:

a) À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;

b) À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro da pessoa jurídica, finalizando a baixa de registro iniciada de ofício.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |